



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 2020-1505003-PMC**

**PARECER JURÍDICO Nº 2021-1117001**

**SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO : REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

### **RELATÓRIO :**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PP nº 005/2020, na modalidade Pregão, no modo presencial, Processo Administrativo nº 1505001, sob o regime de registro de preços para locação de trator, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema.

O Termo de Referência é originário da Secretaria Municipal de Agricultura e o objeto tinha como finalidade o apoio aos agricultores do município para o plantio da safra de 2020.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Ocorre que logo após a abertura da sessão de julgamento, a Administração foi notificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios para prestar esclarecimentos sobre a escolha do modo do pregão pela forma presencial, contrariando recomendação daquele órgão, como medida de enfrentamento à pandemia pelo vírus COVID-19, além de supostas exigências excessivas no edital do certame. O ente se manifestou dentro do prazo, sendo que até o presente momento não obtivemos resposta conclusiva sobre o prosseguimento regular do certame, tendo permanecido suspenso.

Analisando os autos, mantemos a posição de que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, inclusive sobre as medidas de enfrentamento à pandemia pelo vírus do COVID-19, naquele momento de

sua realização, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição do objeto, observamos que a execução dos serviços deveria ter sido realizada em tempo específico, pois auxiliaria no plantio da safra agrícola de 2020, que ocorre no município até o mês de julho, logo, caso obtivéssemos a resposta da regularidade do procedimento pelo órgão controlador, não existe mais o interesse público em sua execução.

Ressalte-se que a presente licitação ainda não foi homologada pelo Chefe do Executivo, se encontra suspensa, aguardando-se manifestação conclusiva da 4ª Controladoria do TCM/PA.

#### **DO PARECER :**

O objeto do Termo de Referência e sua finalidade se encontram comprometidas pelo decurso do tempo, bem como, por consequência, a proposta mais vantajosa declarada no certame em questão, visto que já sem validade.

Verificou-se que expirada a validade da proposta, e decorrido o tempo estimado para a execução de um contrato, que sequer foi firmado, visto que o Chefe do Executivo não chegou a homologar o resultado do certame, pelos motivos expostos, além do prejuízo dos serviços públicos, pelas suspensões, interrupções, e a diminuída do ritmo dos serviços administrativos, em decorrência da situação vivida pela pandemia do COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, não se tem mais interesse na conclusão do processo para contratação do objeto.

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “*

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou

abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:*

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*José Cretella Júnior leciona que :*

*“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.*

Ao certo, a contratação da empresa para locação do objeto neste momento, sem mais estar de acordo com real necessidade da Administração é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, a homologação e a contratação não foram realizadas de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, dentro dos prazos para execução.

É evidente a existência de fato posterior (Notificação do TCM sobre o modo do pregão em momento de pandemia) relevante e prejudicial ao interesse público para justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por

motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, o que não é o caso, já que não se chegou a declarar os vencedores.

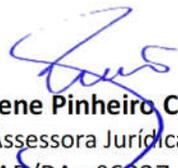
Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o decurso do tempo tem o potencial suficiente de revogar o certame, tanto pelo encerramento da necessidade da contratação, como pela consequente expiração do prazo de validade da "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação e que se afasta do interesse público.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere** revogação do procedimento licitatório, nos termos dos princípios da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93. Além da imediata comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

É o parecer. SMJ.

Ourém, 17 de novembro de 2021.



**Irlene Pinheiro Corrêa**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº 6937